

**AO  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Att.: Sr. Pregoeiro**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2018 – SRP**

Foco Comércio de Móveis e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.039.855/0001-78, amparada pelo art. 18 do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, vem tempestivamente, contra os termos do edital da licitação em referência, com base nos fatos e fundamentos de Direito a seguir expostos, interpor a sua

## **IMPUGNAÇÃO**

### **DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS**

O Edital apresenta esta exigência em seu Item 16 e também nos itens 05 e 09 do seu Anexo I – Termo de Referência, que acabam sendo conflitantes em dois aspectos.

Inicialmente o Item 16 menciona “Poderá ser exigido ...”, ou seja, de forma subjetiva, o que é ilegal, pois dá brechas para a interpretação “dependendo da empresa que for vencedora ...”, enquanto que os itens 05 e 09 do Anexo I determinam a obrigatoriedade da apresentação.

A segunda divergência é quanto ao prazo de apresentação dessas amostras, sendo de 03 (três) dias úteis segundo o item 16 do Edital e de 05 (cinco) dias úteis, conforme os Itens 05 e 09 do Anexo I. Cabe salientar que ambos os prazos são extremamente exíguos, pois o Edital ignora as dimensões continentais de nosso país, além da precariedade de nossas estradas, o que fazem, em muitos casos, que uma licitante leve o prazo exigido no edital somente viajando.

Entendemos, entretanto, que tais divergências são a de menor importância, haja vista que não existe amparo na legislação vigente que permita a exigência de apresentação de amostras, em especial no presente edital, onde a solicitação ocorre após a apresentação da documentação de habilitação, dando a entender que a aprovação das amostras faz parte da fase de habilitação, o que é proibido.

As especificações detalhadas do presente edital, são suficientes para traduzir a qualidade desejada por esta DPGE, cabendo ao licitante vencedor fornecer o mobiliário da forma solicitada e se não o fizer, arcar com o ônus das punições previstas em Lei.

Segundo o Princípio da Legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir. Já o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito. Portanto, tem uma maior liberdade do que o administrador.

Cabe ressaltar também que, apesar da ilegalidade da exigência, solicitar a apresentação de amostras de TODOS os itens de cada grupo, quando na maioria dos casos a diferença está apenas nas dimensões, fere frontalmente o Princípio da Razoabilidade e o Bom Senso.

### **DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS ABNT**

Em ambos os lotes, mas não para todos os itens, constam das especificações dos produtos que deverá ser apresentado Certificado de Conformidade com a ABNT correspondente ao produto em questão.

Entretanto, o edital não menciona em que fase da licitação, a apresentação deve ocorrer, o que é ilegal.

Não consta do edital também, cópia do parecer técnico que justifique a exigência de apresentação das certificações mencionadas, o que torna ilegal a exigência dessas certificações.

Conforme consta do Acórdão 1.225/2014 do TCU, “a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”

### **DA EXIGÊNCIA DE LAUDO ERGONÔMICO ASSINADO POR MEMBRO DA ABERGO**

A NR-17, que regulamenta a ergonomia, é uma Norma Regulamentadora criada pelo Ministério do Trabalho, que, por conseguinte, promoveu a capacidade da emissão dos respectivos laudos aos Médicos do Trabalho e aos Engenheiros de Segurança do Trabalho.

Portanto, restringir a apresentação de laudo de ergonomia somente aos profissionais de Ergonomia afiliados à ABERGO, é restritivo, pois fere a legislação em vigor, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

### **DO PEDIDO**

Portanto, com base no acima exposto, requeremos a revogação da presente Licitação por Pregão Eletrônico nº 048/2018 – SRP e que seja publicado um novo edital, escoimado das ilegalidades ora impugnadas.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018.

  
Foco Comércio de Móveis e Serviços Ltda.